

UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A TEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: RELAÇÕES FAMILIARES, GÊNERO E PROTEÇÃO SOCIAL

*A CRITICAL LOOK AT THE THEME OF PARENTAL
ALIENATION: FAMILY RELATIONS, GENDER AND SOCIAL
PROTECTION*

Lindamar Alves Faermann 

lindafermann1@gmail.com

Fernanda Leão Cruz 

flcruz@tjsp.jus.br

Recebido: 30 Jul 2025

Aceito: 24 Sep 2025

Publicado: 30 Oct 2025

Autor para correspondência:

lindafermann1@gmail.com



Resumo

Este artigo tece problematizações em torno do debate da alienação parental, trazendo reflexões dos Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia acerca do tema, além de apontamos de autores contrários e favoráveis à lei de Alienação Parental no Brasil. Trata-se de um assunto complexo que exige ser revisitado, posto que, em nome da proteção de crianças e adolescentes essa lei pode ser utilizada para interromper investigações sobre violências reais envolvendo filhos de pais separados, sob o pretexto da ocorrência do fenômeno, além de ser utilizada com

enfoque machista quando atravessada por repercussões de gênero. Nesse contexto há que se considerar que as relações familiares não podem ser patologizadas e nem dissociadas na dinâmica social mais ampla em que se inserem. Para a construção desse artigo debruçamo-nos sobre estudos bibliográficos e documentais que versam sobre o tema com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Alienação Parental. Relações Familiares. Proteção Social.

Abstract

This article weaves problematizations around the debate on parental alienation, bringing reflections from the Federal Councils of Social Service and Psychology on the subject, in addition to pointing out authors against and in favor of the Parental Alienation law in Brazil. This is a complex subject that needs to be revisited, since, in the name of protecting children and adolescents, this law can be used to interrupt investigations into real violence involving children of separated parents, under the

pretext of the occurrence of the phenomenon, in addition to being used with a sexist focus when crossed by gender repercussions. In this context, it must be considered that family relationships cannot be pathologized or dissociated in the broader social dynamics in which they are inserted. For the construction of this article, we focus on bibliographic and documentary studies that deal with the theme with a qualitative approach.

Keywords: Parental alienation. Family Relations. Social Protection.

1. Introdução

O conceito de alienação parental, formulado inicialmente pelo psicólogo estadunidense Douglas Darnall nos anos de 1990 e cunhado pelo psiquiatra Richard Alan Gardner como “Síndrome da Alienação Parental - SAP”, vem recebendo críticas por parte da comunidade científica, de movimentos sociais e de profissionais do campo sociojurídico, notadamente pelo viés empregado por Gardner enquanto um fenômeno psicopatológico.

Em tal abordagem, Gardner (2002) caracteriza a SAP como um distúrbio infantil que leva crianças e/ou adolescentes a processos de rejeição e de repulsa contra um dos genitores, abrangendo filhos envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Assim, para o referido autor, a SAP coloca-se como resultado da interferência negativa na formação psicológica da criança e/ou adolescente promovida por um dos guardiões (genitor alienador) mediante práticas de manipulação e de desqualificação em desfavor do outro com a finalidade precípua de afastá-lo do convívio com o filho sem motivos consistentes, baseando-se apenas no sentimento de vingança ou de rancor.

Nessas situações, segundo Gardner, há uma programação psicológica para que o filho rejeite um dos genitores por meio de uma lavagem cerebral envolvendo desmoralização e chantagens promovidas por aquele que tenciona obter sua guarda exclusiva, mobilizando neste filho sentimentos de raiva e de negação. Em casos mais severos, ele é levado a esquecer as experiências positivas vivenciadas com o genitor alienado. Nas palavras de Gardner:

Sua manifestação preliminar é a campanha *denegritória* contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instru-

ções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 2)

Ainda, para Gardner (2002), em muitos casos, as mães, quando cuidadoras, valem-se de recursos como falsas acusações de violência física ou sexual para obstruir a convivência e o exercício da autoridade parental, alcançando, assim, melhores resultados nos tribunais. Tais acusações são analisadas, pelo autor, como produtos de histeria feminina, o que reforça uma concepção machista e estereotipada sobre a mulher. Nesse sentido, “o perfil destacado pelo psiquiatra quanto às motivações de insatisfação e vingança pelo fim do casamento é atribuído, em geral, às mulheres (loucas, vingativas, infantilizadas), a ponto, inclusive, de terem a sua maternidade questionada” (HORST *et al.*, 2022, p. 79).

Não obstante, mesmo diante da aceitação de segmentos sociais acerca das posições de Gardner e dos esforços do próprio psiquiatra para incluir a SAP no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais americano, sua tese não foi validada nos Estados Unidos por falta de comprovação científica. Assim, polêmicas e críticas se voltaram sobre seus estudos e sobre a sua própria trajetória profissional. Gardner foi acusado por expressar simpatia e naturalizar práticas de pedofilia¹, bem como por ter comportamento sexista, visto que, para ele, as mulheres eram as grandes responsáveis pela prática de alienação parental. Com efeito, suas posições foram e vêm sendo, ao longo de décadas, alvos de críticas de especialistas de diversas áreas.

Um dos aspectos dessas críticas concentra-se na análise simplista realizada por Gardner sobre as relações familiares, cujas dinâmicas complexas e contraditórias envolvendo questões profundas, de caráter social, histórico e político foram tomadas por ele numa perspectiva individualizada. Afirmar que a rejeição de um filho a um dos pais deriva eminentemente de uma campanha difamatória é reducionista e disparadora de mais conflitos.

¹No livro “True and False Accusations of Child Sex Abuse”, de 1992, Gardner traz questões polêmicas e suas posições presumem racionalizar e naturalizar a ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em pesquisa realizada com filhos de pais divorciados, as autoras Judith Wallerstein e Joan Kelly (1998) evidenciaram que a aliança do filho com um dos pais muitas vezes expressa um comportamento de cooperação com o sofrimento causado pelo divórcio para enfrentar a angústia e a solidão de tal processo, não estando relacionada a nenhum tipo de distúrbio emocional. As autoras citam ainda que, quando a recusa é injustificada, os filhos retomam naturalmente a relação com o genitor outrora ignorado. Nesse sentido, para as autoras, a tese da “Síndrome de Alienação Parental” defendida por Gardner tem um caráter altamente psicopatologizante, violando direitos fundamentais de crianças e de adolescentes ao convívio familiar.

Nessa mesma perspectiva, Ramires (2020) pontua que há situações em que crianças e adolescentes resistem ao contato com um dos genitores após a separação pelo desejo de manter o vínculo ou de puni-lo (a) pela circunstância. Assim, na esteira dos rompimentos conjugais conflituos, muitos filhos se veem capturados por conflitos de lealdade, expressando suas reações sob forma de resistência ao contato parental e, até mesmo, de recusa categórica a qualquer interação com o genitor.

Dessa forma, a referida autora chama atenção para o fato de que, ao sermos chamados a avaliar demandas de conflitos no campo sociojurídico, é temerário pontuar a existência de meros culpados ou inocentes e, com isso, reforçar as conotações de demonização ou angelização que se instalam nesses casos, sendo fundamental considerar a fragilidade de ambos os genitores e o contexto mais amplo das relações familiares. Assim, expõe uma diversidade de fatores que pode ocasionar o afastamento e a rejeição do filho com o não guardião, sendo inadequado categorizar tudo como alienação parental. Em suas palavras: “É importante que se evite o risco de generalizações pouco fundamentadas e atribuição do rótulo de *alienação parental* de forma injustificada a todo e qualquer caso de resistência da criança” (RAMIRES, 2020, p. 231-232).

Trazendo essa questão para o campo judiciário, *locus* de nossa intervenção profissional, compreende-se que as situações concretas das famílias atendidas nesse espaço – e que se tornam demandas dos estudos/perícias de assistentes sociais e psicólogos - não resultam de problemas isolados ou pessoais, nem se tratam de “casos de família” ou derivam de anomalias comportamentais ou problemas morais. São fruto da sociabilidade vivenciada por esses sujeitos e que, por isso, carecem de análises totalizantes em torno do capitalismo, do machismo, das questões de gênero, das subjetividades e particularidades das famílias na sociedade para que se possa apreender como as relações sociais e as formas de convivência familiar e comunitária se moldam nesse contexto.

Todavia, isso não significa afirmar que não existam pais e mães que façam

uso do poder advindo de sua proximidade com o filho para limitar e dificultar o convívio entre este e o outro genitor. Também não significa afirmar a inexistência de situações em que, de fato, ocorra a “alienação parental” no sentido estrito do termo, ou seja, o de afastar, o de impedir de conviver. No entanto, esse fenômeno não é novo e nem pode ser patologizado. Por essa razão, há um distanciamento entre o conceito da “Síndrome da Alienação Parental” e o que os(as) profissionais de Serviço Social e de Psicologia entendem sobre essa ocorrência.

No entanto, foi sob a configuração apresentada por Gardner que a discussão sobre “alienação parental” entrou e ganhou espaço no Brasil na década de 2000, tendo ampla adesão, sobretudo, no campo do Direito. O debate ensejou oposições nos meios acadêmico, profissional e institucional, em grupos de mulheres e em setores mais progressistas. Ao mesmo tempo, angariou apoiadores, especialmente do Legislativo e Executivo, além de ter sido propagado pela via do senso comum nas mídias e nas redes sociais, cujo pensamento simplificado atravessou o conjunto da sociedade e o próprio saber especializado.

O resultado desse movimento foi que, no ano de 2008, aprovou-se, no país, o Projeto de Lei nº 4.053/2008, que, posteriormente, resultou na Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) em vigência na sociedade brasileira.

Embora essa lei não se refira diretamente à “Síndrome da Alienação Parental” cunhada por Gardner (2002), indica exemplos de tal alienação, além de, em sua justificação, trazer referências à SAP, evidenciando, dessa forma, estar alicerçada nos conceitos de seu idealizador. Ademais, propõe instrumentos processuais como multa, advertência e modificação de guarda para inibir atos considerados de alienação parental, materializando, portanto, um caráter muito mais punitivista do que garantidor de direitos sociais.

Nessa direção, há uma crítica do Serviço Social e da Psicologia pelo punitivismo da prática, uma vez que impacta especialmente a vida das mulheres, majoritariamente responsáveis pela guarda dos seus filhos no Brasil. Logo, com a ampliação da judicialização das expressões da questão social² no país, os conflitos tendem a ser analisados de modo fragmentado, produzindo vitimização ou culpabilização, alçando explicações particularizadas em detrimento de análises macrossociais.

Ainda mais grave, no âmbito da Lei nº 12.318/2010, quando se considera no item VI do artigo 2º, prática de alienação parental “*apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente*”. Ocorre que muitas mães/mulheres que denunciam violência contra os seus filhos e têm dificuldades para comprová-las po-

²A questão social expressa o conjunto das desigualdades provocadas pelo sistema capitalista.

dem ser processadas, nesses casos, como alienadoras parentais, o que possivelmente implicará a diminuição das queixas e, paralelamente, a manutenção das violências.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) ordena que situações de suspeita ou de confirmação de violência devem ser denunciadas. Portanto, cabe ao Judiciário, seguindo o rito processual do contraditório e de ampla defesa, apurar se houve ou não o ato violador, não cabendo, às mães que, em maioria, detêm a guarda de seus filhos, comprová-las. Essa situação pode ampliar, o fenômeno de silenciamento de violências intrafamiliares e aumentar a exposição de crianças e/ou adolescentes ao problema, fomentando o processo, já em curso, de criminalização de mulheres/mães sob epíteto de alienadoras.

2. Defesas e críticas sobre a lei de alienação parental brasileira

Autores como Dias (2023), Pereira (2023) e Trindade e Molinari (2023) defendem, de forma veemente, a Lei de Alienação Parental, argumentando ser um instrumento jurídico essencial para coibir práticas alienadoras de membros familiares, as quais podem resultar em danos profundos e duradouros para crianças e/ou adolescentes.

Igualmente, alguns juristas argumentam que, ao reconhecer a alienação parental como forma de abuso emocional, a lei oferece uma base legal sólida para a atuação do Judiciário na proteção dos interesses das crianças e adolescentes.

Sobre tal aspecto, Dias (2023), afirma que, a partir da separação conjugal, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de “orfandade psicológica”, tornando-se suscetíveis a crenças de que foram abandonados. Dessa forma, seria fácil para o genitor guardião convencê-los de que o outro genitor não os ama, fazendo com que acreditem em fatos que não ocorreram com o intuito de afastá-los do genitor alienado.

Essa autora considera que a prática da alienação parental é uma forma de abuso, que coloca em risco a saúde emocional da criança e/ou do adolescente, os quais acabam enfrentando uma crise de lealdade. Tal crise é caracterizada pela lealdade a um dos pais e, conseqüentemente, deslealdade para com o outro. Esse fenômeno tende a gerar intenso sentimento de culpa, sobretudo quando, ao atingirem a fase adulta, constatarem que foram vítimas e cúmplices de mentiras de um dos genitores.

Por esse motivo, Dias (2023, p. 17) defende a importância da lei, asseverando

que “não mais cabe ficar silente diante das maquiavélicas estratégias que ganharam popularidade e que crescem de forma alarmante”, explicitando que o vínculo com ambos os genitores é indispensável para os filhos e o seu rompimento devido a comportamentos dessa natureza não pode ter o consentimento da justiça.

Igualmente, Pereira (2023, p. 24) destaca que a alienação parental é uma forma de violência que coloca em risco a saúde psíquica da criança e/ou do adolescente. Para o autor, “as sequelas emocionais dos filhos são gravíssimas e, em grande parte dos casos, irreversíveis, ou seja, o intuito é alcançado e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa convivência que teve com o genitor alienado”. Assim, ele afirma que, nesse contexto, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e posto no lugar de objeto do desejo de vingança do outro. Alega, entretanto, que muitas vezes é difícil de provar a existência da alienação, tendo em vista que “esta maldade é até mesmo inconsciente” (PEREIRA, 2023, p.30), sendo que o próprio alienador pode passar a acreditar na versão que implantou no filho.

Na mesma seara argumentativa, Trindade e Molinari (2023) consideram a alienação parental uma forma “sofisticada” de maltrato e abuso infantil. Por não ter características convencionais de uma violência é que a alienação parental seria, por isso mesmo, mais grave e difícil de ser constatada. Avaliam que o fenômeno, quando vivenciado pela criança e/ou adolescente, pode produzir sequelas para o resto da vida, instaurando vínculos patológicos e vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e, ainda, criando imagens distorcidas das figuras parentais, gerando um “olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas no geral”. (TRINDADE; MOLINARI, 2023, p. 46).

Nesse sentido, pontuam que, a alienação parental requer tratamento psicoterapêutico e intervenção judiciária. Quanto mais cedo sucederem essas intervenções, menores os prejuízos para a criança e/ou o adolescente afetados. Por essas razões, são favoráveis a necessidade de uma advertência judicial eficaz com a adoção de medidas que façam parar o abuso, mesmo que, para isso, seja necessário separar provisoriamente o agressor do filho.

Os autores ainda destacam que, embora existam lacunas sobre o tema supõe-se “que a implantação de falsas memórias e a criação de memórias distorcidas, pela maneira como um alienador pronuncia o nome do outro, encontrem maior oportunidade de ocorrer quando a criança já é vítima de Alienação Parental”. (TRINDADE; MOLINARI, 2023, p.49).

Acerca disso, Rovinski e Barni (2023) também refletem que nas varas de família a violência psicológica envolve, na maioria das vezes, o uso instrumental dos filhos por parte dos genitores que disputam questões de interesses próprios. Tal uso

implica a diferenciação entre o que seria um risco real para a criança e/ou adolescente e uma falsa denúncia, como observado nos incidentes de alienação parental. As autoras chamam particularmente a atenção para a implantação de falsas memórias, as quais são internalizadas como se, de fato, houvesse sido uma experiência real. O prejuízo para os filhos que sofrem esse “processo de implantação”, é tão grave quanto aquele decorrente de uma violência real.

As autoras ainda argumentam que, nos casos judiciais que envolvem acusação de alienação parental, o testemunho da criança e/ou do adolescente assume um importante valor para o processo. Tal testemunho pode se apresentar rico em detalhes; entretanto, pode não ser compatível com a realidade. Na maior parte das vezes, esses testemunhos são decorrentes de falsas memórias, elaboradas via indução do alienador.

A psicóloga Glícia Brazil (2023), militante na defesa da Lei da Alienação Parental, afirma que o ato de alienação parental é um abuso moral e uma violência psicológica contra a criança e/ou adolescente. Ela destaca a dificuldade em se obter um relato da criança e/ou do adolescente que seja fidedigno, tendo em vista a possibilidade da existência de memórias implantadas pelo alienador. A autora critica fortemente os movimentos que lutam pela revogação da lei, além de defender o procedimento do Depoimento Especial³ para esses casos.

Calçada (2023), autora consagrada que também atua na defesa da Lei de Alienação Parental, argumenta sobre a necessidade de o juiz decidir, de antemão, pela guarda compartilhada no início do feito, definindo, de imediato, a convivência com ambos os genitores, alertando sobre práticas que podem vir a alienar a criança e/ou adolescente com relação ao outro genitor, o que não deveria ser tolerável pelo Judiciário. Assim, propõe, em seus estudos, que caso haja a necessidade de suspensão do convívio com um dos genitores, que seja determinada a visita assistida, seja no fórum ou em local público. Essas são formas que, segundo a autora, podem proteger os filhos dos efeitos nefastos da alienação parental e do afastamento de um dos genitores decorrente desses atos.

Não obstante, na contramão daqueles que defendem a Lei de Alienação Parental, temos, no Brasil, um número cada vez maior de profissionais, pesquisadores e grupos sociais que lutam pela revogação dessa lei, havendo um movimento cada vez mais crítico e organizado atuante nesse sentido.

Alguns dos argumentos já pontuados ao longo deste artigo referem-se à inquestionável falta de embasamento científico da alienação parental enquanto uma

³Conforme Lei 13.431/2017, em seu Art. 8º, o Depoimento Especial “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

síndrome, inexistindo um consenso na comunidade científica acerca da validade e definição do que, de fato, seria o fenômeno da alienação parental. Além disso, há a apreensão de que a lei foca mais na penalização do genitor acusado do que na proteção da criança e do adolescente.

Sobre alguns problemas que circundam a Lei da Alienação Parental, Mendes (2019) destaca seu “viés misógino”, tendo em vista que, comumente, são as mães as guardiãs dos filhos após o divórcio e também consideradas as principais agentes a prejudicar a relação destes com os pais. Segundo o autor, embora Gardner tenha, no início dos anos 2000, reformulado a definição original de Síndrome da Alienação Parental para conferir neutralidade ao gênero do alienador, o “ranço” da “mãe alienadora” permanece nos tribunais, o que corrobora seu ponto de vista por meio de pesquisas realizadas nas cortes americanas.

Ainda de acordo com esse autor, o Brasil é o único país em que existe uma lei específica sobre alienação parental. Os demais países, assim como o próprio Brasil, possuem leis que coíbem e respondem práticas desprotetivas, no bojo mais amplo e complexo da proteção à criança e ao adolescente e no combate à violência doméstica. Como referência, podem-se citar, no Brasil, a Lei da Guarda Compartilhada (13.058/2014) enquanto um instrumento jurídico importante para enfrentar alguns conflitos familiares e reforçar a coparentalidade, além das normativas contidas no ECA, que reforçam os direitos de crianças e/ou adolescentes.

O Canadá, por exemplo, realizou ampla pesquisa antes da possível implantação da Lei da Alienação Parental, concluindo que o uso do conceito ampliaria o conflito entre os pais, em vez de auxiliar na resolução do litígio. Além disso, como resultado da referida pesquisa, chegou-se à conclusão de que a concepção de alienação parental é marcada por uma “super simplificação” de elementos extremamente complexos que perpassam as relações familiares.

Mendes (2019) ainda considera que os pressupostos da alienação parental em seu sentido clássico patologizam a reação da criança e da família diante da situação de divórcio. O autor defende que a raiva é uma expressão natural diante desse acontecimento e que, embora, possa se manifestar de forma inadequada, é algo esperado. Portanto, o divórcio deve ser compreendido como um fato natural das relações humanas, podendo desencadear crises e trazer, de forma passageira ou não, desorganização no âmbito familiar e também no âmbito emocional.

Assim, as expressões de raiva, angústia e ansiedade que possam surgir não devem ser tratadas por meio da medicalização ou pelo enquadramento em determinada síndrome ou punição. Alguns sentimentos irrompidos por ocasião da separação dos genitores são demonstração de um sofrimento psíquico e social, compatível com

o momento vivenciado. Por isso, devem ser compreendidos, e não patologizados; acolhidos, e não punidos.

Entretanto, para Mendes (2019), a caracterização “genitor alienante” e “genitor alienado” satisfaz a lógica jurídica da existência de uma vítima e um culpado, refletindo o paradigma tradicional do Direito, que é cartesiano, linear e muitas vezes simplificador das relações sociais e familiares.

Opondo-se ao modo como o conceito de alienação parental foi apropriado no Brasil, Sousa (2019) também reflete sobre a rapidez e simplificação com que tal conceito foi difundido, especialmente no âmbito jurídico, entre operadores do Direito, assistentes sociais e psicólogos. Em seus estudos, a autora expõe que a extensa produção discursiva no Brasil deu ênfase notadamente aos malefícios que os atos de alienação parental poderiam causar às crianças e/ou adolescentes, desconsiderando, todavia, a inexistência de pesquisas críticas sobre esse tema em território nacional.

A autora chama a atenção para a desconsideração da assimetria entre os papéis materno e paterno no que se refere aos cuidados dos filhos e da complexidade das relações parentais no contexto da separação. Assim, sob o pretexto de coibir a alienação parental, tem-se promovido um intenso processo de judicialização das relações sociais no Brasil, no qual a problemática do divórcio e da guarda de filhos é endereçada à Justiça em busca de rápida solução.

Sousa (2019), ao abarcar também o debate sobre as mães acusadas de alienação parental após denunciar os ex-companheiros de violência sexual contra os filhos, reflete que como esse tipo de violência raramente resulta em algum tipo de prova material conclusiva. Após a acusação, as mulheres passam a ter que responder à imputação de alienação parental. Assim, elas são retratadas socialmente como malvadas e vingativas, com o intento de afastar os filhos dos pais para puni-los pelo fim do relacionamento. Dessa forma, a ameaça da acusação de alienação parental estaria contribuindo para intimidar e silenciar as mães, deixando-as impotentes quanto à suspeita da ocorrência de violências contra os filhos.

A autora não desconsidera a ocorrência de falsas acusações de violência sexual, mas chama a atenção para o fato de que a mulher não pode ser deslegitimada de antemão, sem provas reais e pela via do senso comum ou com o intuito de tão somente prejudicar o ex-parceiro. Há uma série de fatores que levam uma mãe a perceber o sintoma do filho como decorrente de violência sexual, sendo fundamental um exame minucioso por parte de um profissional do Judiciário que analisará tal questão.

3. Breves apontamentos dos conselhos federal de psicologia e de serviço social sobre a lei de alienação parental brasileira

Em setembro de 2022, o Conselho Federal de Psicologia - CFP emitiu uma nota técnica, orientando a categoria sobre como proceder diante da vigência da lei 12.318/2010, destacando a ausência, em outros países, de leis similares à da alienação parental no Brasil e apresentando a recomendação, do Conselho Nacional de Saúde, acerca do banimento, em âmbito nacional, dos termos “síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações” (p.2). Houve, ainda, manifestação do Conselho Nacional de Direitos Humanos nessa mesma direção.

Embora em maio de 2022 tenham ocorrido alterações⁴ na Lei de Alienação Parental, para o Conselho Federal de Psicologia, essas alterações não contemplaram as críticas e as reivindicações dos profissionais, pesquisadores, movimentos sociais e atores da sociedade civil, os quais pedem pela sua revogação imediata.

De acordo com a entidade, os termos “alienação parental” e “síndrome da alienação parental” eram, até recentemente, alheios à Psicologia, além de o texto legal ter ignorado pesquisas existentes, no campo psicológico, acerca da maternidade, paternidade, equidade de gênero, judicialização e medicalização da sociedade, dentre outros temas importantes que atravessam esse debate.

Dessa forma, para o CFP, a promulgação da lei criou um ilícito civil, e exigir que a Psicologia ou outras disciplinas identifiquem a alienação parental sem considerar as especificidades de cada área e suas ciências trata de uma imposição e dominação do saber do Direito sobre as demais profissões, ampliando ainda mais o processo de judicialização presente na sociedade.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia orienta que os psicólogos não fundamentem suas análises e conclusões acerca dos membros da família e suas dinâmicas com base “no ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/2010 como alienação parental”. Logo, caso tenham que se manifestar sobre a ocorrência ou não da alienação parental, devem contextualizar tal demanda e se pronunciar a partir do campo da Psicologia.

Para o Conselho, seguir o que define a Lei de Alienação Parental leva os psicólogos a se afastarem das diretrizes expressas no Código de Ética Profissional, que define como deveres fundamentais a utilização de princípios, conhecimentos e técnicas fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, sendo vedado emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica.

Por essa razão, cabe aos psicólogos examinar, de forma crítica, as demandas

⁴ A Lei 14.340/2022 alterou a Lei 12.318/2010 modificando procedimentos relativos à alienação parental estabelecendo procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

judiciárias que envolvem a alegação de alienação parental, considerando o contexto familiar e social em que os sujeitos se inserem, os prováveis impactos na vida das pessoas avaliadas e a lógica adversarial e punitivista do sistema de Justiça e do Estado.

Na mesma posição de crítica, o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, em nota técnica sobre o trabalho de Assistentes Sociais e a Lei de Alienação Parental, orienta que os profissionais, ao atuarem em processos que demandem a comprovação de situações com demandas de alienação parental, se abstenham em identificar supostos sintomas decorrentes desse fenômeno, reforçando, assim, processos de criminalização das relações sociais, reduzindo a parentalidade à categoria de “abusadores” e “alienadores”.

Para o CFESS, a imposição dessa lei demonstra a tendência patologizante sobre os sujeitos e suas dinâmicas familiares que têm suas vidas judicializadas, chamando atenção para o fato de que os “problemas de família” não podem ser deslocados das relações sociais mais amplas. Assim, é preciso refletir sobre como a sociedade capitalista, o machismo e as relações de poder se inserem no contexto das próprias famílias.

Dessa maneira, o lugar da criança e adolescente deve ser compreendido não apenas no seio da família, mas dentro de uma estrutura social, cultural, patriarcal e de gênero. Os casos de separações, mudanças nos comportamentos dos indivíduos e hábitos parentais que atravessam os núcleos familiares expressam, além das subjetividades dos sujeitos, a organização da sociedade e não podem ser resumidas a situações ditas de “alienação parental”.

Ainda, nas reflexões apresentadas pelo CFESS, destaca-se que, assim como a própria sociedade, a família está fundada em relações diversas e desiguais, e compreender esse mecanismo é fundamental para romper o pensamento conservador de que a família é uma instância sagrada e natural, com cumprimentos fixos de papéis do que é ser “família”, “pai” e “mãe”.

Nesses termos, a família deve ser compreendida a partir do que os próprios sujeitos dizem sobre ela, suas histórias, relações e memórias, cuja pergunta central que deve nortear o trabalho da(o) assistente social nesse espaço é: “Como é a sua família?” Logo, não é possível trabalhar com a tese de um modelo único de “família, mas com uma multiplicidade de relações que convivem na sociedade, o que exige ressignificar modelos socialmente construídos e internalizados e trabalhar com as famílias a partir do que elas são e do que pensam sobre si” (FAERMANN, 2014. p. 11).

Portanto, compreender as famílias numa perspectiva crítica e de totalidade,

bem como as suas transformações, é o primeiro passo para compreender as mudanças geradas nos espaços domésticos, os novos papéis desempenhados, as contradições e as demandas que emergem nesse *locus*, visando atendimentos que não ampliem litígios e lógicas punitivistas, mas que levem em conta os direitos sociais de todos os envolvidos e, sobretudo, o direito que os filhos têm de conviver com os seus dois ramos de origem, aspecto fundamental para o desenvolvimento destes, o qual amplia proteções e fortalece o sentimento de pertença.

4. Considerações finais

O conceito de Síndrome de Alienação Parental, tal como cunhado por Gardner (2002) e apropriado em partes pela lei brasileira (12.318/2010), além de trazer o foco para os conflitos entre os genitores secundarizando a proteção de crianças e/ou adolescentes, desconsidera a complexidade das relações familiares e pessoais atravessadas pelo social, patologizando questões circunscritas a dinâmicas interpessoais que devem ser encaminhadas sob a perspectiva da resolução dos conflitos e não do punitivismo.

O debate em torno da questão da alienação parental tem gerado polêmicas, visto que há setores significativos da sociedade com análises fragmentadas e acríticas sobre esse fenômeno, os quais, diante de situações conflitivas, colocam as mulheres como manipuladoras e as crianças e/ou adolescentes como objeto de processos envolvendo disputa de guarda, desconsiderando as relações patriarcais e de gênero e as complexas dinâmicas familiares.

Chama-nos a atenção o volume de profissionais que ignoram as orientações técnicas e éticas de seus respectivos conselhos. Assim, temos visto, com base em nossa experiência no Judiciário, muitos profissionais adotando uma postura maniqueísta, defendendo, aberta e explicitamente, a Lei de Alienação Parental.

Não ignoramos o fenômeno de desqualificação de um dos genitores por outro, algo que também pode ocorrer, com certa frequência, durante o casamento e não apenas por ocasião do divórcio. Não ignoramos, tampouco, o quanto presenciar de forma reiterada esse tipo de comportamento dos pais pode ocasionar sofrimento psíquico considerável nos filhos, além de impactar sociabilidades. Entretanto, opomo-nos à caracterização simplista e reducionista do comportamento do genitor que assim procede como “coação moral”, conforme atesta Brazil (2024). Tal denominação é alheia aos campos da Psicologia e do Serviço Social.

De acordo com a definição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na coação moral, o coator, para alcançar o resultado ilícito desejado, ameaça o coagido

e este, por medo, realiza a “conduta criminosa”. Portanto, podemos inferir que, paralelamente, na concepção de Brazil (2024), o agente seria o genitor alienador e a “conduta criminosa” aquela praticada pela criança e adolescente ao relatar uma falsa denúncia, por exemplo.

Podemos afirmar que, em nossa prática de anos como psicóloga e assistente social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente, nunca presenciamos um caso em que houve “coação moral” de um dos pais com relação ao filho. O que, de fato, observamos nos casos em que se alega a ocorrência de alienação parental é a existência do comportamento de recusa do filho com relação ao genitor não guardião (comumente o pai), recusa esta que acontece por uma série de motivos.

A esse respeito, Ramires (2020), sem pretender esgotar o tema, descreve as situações em que podem ocorrer a resistência de uma criança com relação a um dos pais. Primeiramente, destaca que nem sempre essa resistência decorre de um processo ativo por parte de um adulto, de forma que seria reducionista tentar encontrar algum culpado. As dinâmicas familiares são complexas e constituídas tanto pelas mães quanto pelos pais e filhos, ainda que em níveis assimétricos. Apontar um único culpado tenderia a dividir ainda mais a família, potencializando e cronificando o conflito, causando regressão no caminho do desenvolvimento de seus membros, os quais passam a depender cada vez mais do Judiciário para decidirem suas vidas. Como evidencia Fávero (p. 15), “não raro, a judicialização das relações sociofamiliares tem sido acionada para fazer frente à ausência e/ou ineficiência de políticas públicas”.

Dentre as razões pelas quais uma criança pode rejeitar um dos genitores estão a ansiedade de separação de crianças muito pequenas (com relação ao cuidador principal); a existência de casamentos ou divórcios altamente litigiosos; a resistência como resposta a um estilo parental rígido, irritável ou distante; a resistência que surge a partir da preocupação da criança com o genitor que considera mais vulnerável e a resistência com relação ao novo casamento do genitor. Além disso, Ramires (2020) salienta que, mesmo antes da separação, o vínculo com um dos pais pode ser mais frágil, bem como a criança pode ter sofrido situações de violência por parte deste no passado; ou ainda, a criança pode perceber que o interesse maior do genitor está no ex-cônjuge e não nela.

Consideramos de fundamental importância a maneira com a qual essa autora considera a subjetividade da criança nesse processo, seu lugar ativo na família, sua posição de sujeito de desejo e não apenas de um objeto sujeito aos caprichos de um alienador. Desse modo, Ramires (2020) pontua que a criança pode se identificar naturalmente e se vincular mais a um dos genitores por questões relacionadas ao

temperamento, gênero, idade e interesses em comum, o que não significa, necessariamente, que por conta disso, rejeitará automaticamente o outro genitor, mas pode apresentar alguma ambivalência com relação a este.

Não é possível descrever, no âmbito deste trabalho, todas as situações mencionadas na cuidadosa pesquisa de Ramires (2020) - da qual recomendamos a leitura - que levam um filho a se vincular mais a um dos genitores ou a rejeitar um destes. O fato é que, nos casos em que a criança ou adolescente testemunha violência contra o genitor guardião ou presença agressões, brigas e explosões entre o próprio par parental, elas tendem a se afastar do agressor como defesa emocional ao conflito.

Apreendemos, portanto, que os motivos pelos quais uma criança e/ou adolescente passam a rejeitar o contato com um dos pais são complexos e diversos, assim como são as relações familiares. Qualificar um dos genitores como culpado é desconsiderar a subjetividade dos demais membros da família, os vínculos que existem entre si, inclusive os pré-existentes à separação.

Como profissionais que atuam diretamente em perícias de processos que envolvem acusação de alienação parental, não ignoramos a ocorrência de situações em que um dos genitores dificulta a convivência da criança com o outro. Porém, muitas situações estão relacionadas à existência anterior de um relacionamento considerado abusivo, em que houve violência física, patrimonial, moral ou psicológica - fatores que dificultam ou até mesmo impedem a existência de um mínimo de diálogo, tão necessário, sobretudo, quando se tratam de processos que envolvem crianças pequenas.

Recomendamos, ainda, que os profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia se atenham às orientações dos respectivos conselhos de classe, as quais estão intimamente relacionadas ao código de ética de cada profissão. As diretrizes dos conselhos protegem tanto os profissionais quanto aqueles para os quais os serviços são prestados, garantindo a qualidade do trabalho realizado. Seguir tais diretrizes é premissa básica para uma atuação comprometida com os direitos humanos.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2017.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. (2023). *O perigo do Depoimento Especial nos casos de Alienação Parental*. In: DIAS, M. B. (org). Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais. Cap. 10, p. 147-154. São Paulo, editora JusPodvm.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. (2024). Sobre a matéria veiculada hoje no portal G1. Rio de Janeiro, 25/02/2024. Instagram: @gliciaibrazil. Link: <https://www.instagram.com/reel/C3ydR3gPSJ8/?igsh=cnA30HVpamxuNHfy>. Acesso em: 05/03/2025.

CALÇADA, Andreia Soares. (2023). *A necessária determinação de revinculação pelo Judiciário em casos de alienação parental*. In: DIAS, M. B. (org). Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais. Cap. 11, p. 155-172. São Paulo, editora JusPodvm.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. NOTA TÉCNICA - *O trabalho de assistentes sociais e a lei de alienação parental (LEI 12.318/2010)*, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Debatendo sobre Alienação: diferentes perspectivas**. CPF, 2019. Disponível em :< <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/> > .

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota Técnica sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos*. CFP, 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf.

DIAS, Maria Berenice. (2023). *Alienação Parental: realidade difícil de ser reconhecida*. In: DIAS, M. B. (org). Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais. Cap. 1, p. 13-18. 5 ed. São Paulo, editora JusPodvm.

FAERMANN, Lindamar Alves. *A concepção de família que orienta a intervenção profissional do assistente social*. Libertas (UFJF. Online). , v.14, p.00- 00, 2014.

GARDNER, Richard Alan. (2002). *Parental alienation syndrome vs. Parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?* *American Journal of Family Therapy*, 30, 93-115.

WALLERSTEIN, Judith, & Kelly, Joan, B. (1998). *Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio* (M. A. V. Veronese, Trad.). Porto Alegre: Artmed.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. (2019). *Genealogia, Pressupostos, Legislação e Aplicação da Teoria de Alienação Parental*. In: **Debatendo sobre Alienação: diferentes perspectivas**. CPF, 2019. p. 11-35. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 15/05/2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (2023). *Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto*. In: DIAS, M. B. (org). *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. Cap. 2, p. 19-34. 5 ed. São Paulo, editora JusPodvm.

RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. (2020). *Avaliação Psicológica de crianças que resistem ao contato parental*. In: *Avaliação Psicológica no Contexto Forense*. HUTZ e cols. Cap. 16, p. 230 – 246. Porto Alegre: Artmed.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert e BARNI, Luciana Generali. (2023). *Depoimento Especial e a Lei da Alienação Parental*. In: DIAS, M. B. (org). *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. Cap. 8, p. 119-132. São Paulo, editora JusPodvm.

SOUSA, Analícia Martins. (2019). *A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil*. In: **Debatendo sobre Alienação: diferentes perspectivas**. CPF, 2019.p. 81-96. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 18/04/2024.

TRINDADE, Jorge e MOLINARI, Fernanda. (2023). *Alienação Parental: Dinâmica de uma constelação perigosa*. In: DIAS, M. B. (org). *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. Cap. 3, p. 35-52. São Paulo, editora JusPodvm.